

LEI Nº 010 DE 07 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE,

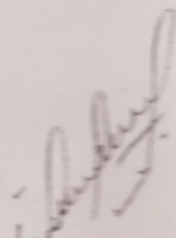
Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter de liberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como da habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, tais como de habitação de saneamento básico e de promoção humana voltadas à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produções de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais; vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana.
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com finalidade de regularizá-los;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

- XI - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacionais;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana;

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo;

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produtos da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicado no mercado de capitais, de acordo com a posição

[Assinatura]

das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Diretoria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Diretoria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos.

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais, como habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo.

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrado pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 membros a saber:

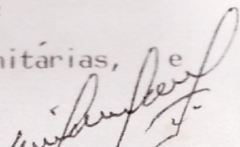
I -----(representante(s) do Poder Executivo;

II -----(representante(s) do Poder executivo;

III -----(representante(s) do Poder Legislativo;

IV -----(representante(s) do Poder Legislativo;

V -----(representante(s) de organizações comunitárias, e
legalmente constituídas;



- VI -----(representante(s) de organizações religiosas;
VII -----(representantes) de sindicato de trabalhadores;
VIII -----(representante) de entidades patronais;

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus oito membros sendo o mesmo escolhido em votação secreta, na primeira reunião do mesmo, após a designação será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades e que pertecem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, não sendo permitido a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regime interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

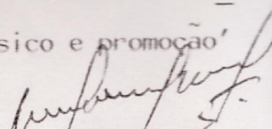
Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete o Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

- I - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Municipal do Bem-Estar Social
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a Fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei.
- IV - definir Política de subsídios na área de financiamento habitacional.
- V - definir a forma dos repasse dos recursos sob a responsabilidade do Fundo.
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos.
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais.
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo.
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Legislativo.
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habilitação de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso constatadas irregularidades na aplicação.
- XI - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência.
- XII - propor medidas de aprimoramento, do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

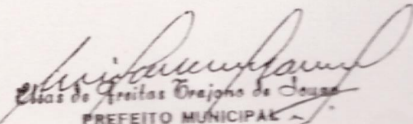
Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizar a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de 5.990.890.000,00 (CINCO BILHÕES NOVECIENTOS E NOVENTA MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS), junto a Diretoria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, na prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Grande-Ap, 07 de JUNHO de 1993.

Prefeito Municipal de Porto Grande


Elias de Freitas Araújo de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL